



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 66/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por E KNAUL LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante 34.363.489 ANA PAULA NEITZKE FABIANE.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fl. 247).

Alega a recorrente, em síntese, que sua proposta se encontra dentro da margem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, razão pela qual requer a aplicação da prioridade de contratação prevista na política pública “Compra Mercedes”, na forma do Decreto Municipal n.º 093/2024, com a reforma da decisão recorrida para o fim de ser declarada vencedora do certame.

A recorrida apresentou as contrarrazões de fls. 248-250, alegando que o item 2.5.2 do edital restringiu a participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da AMOP, sem prever subpreferência municipal. Sustenta, ainda, que a aplicação do benefício neste momento configuraria ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho (fls. 251-253), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.

O Procurador Jurídico, em sua manifestação, da mesma forma, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável à recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação da decisão do Pregoeiro como razão de decidir, passando a reproduzi-la na parte que interessa:

(...)

O art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e contratos por ela regidos, dos arts. 42 a 49 da Lei



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Complementar Federal nº 123/2006. O § 3º do art. 48 dessa Lei Complementar dispõe que os benefícios previstos no caput poderão, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A redação legal não institui preferência automática em todo certame. Trata-se de faculdade a ser adotada e disciplinada pela Administração de forma prévia, justificada e suficientemente clara, para que os licitantes conheçam as regras de classificação e julgamento antes da apresentação das propostas e dos lances.

No mesmo sentido, o art. 50-A da Lei Complementar Municipal nº 012/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 073/2024, estabelece que a prioridade local poderá ser instituída justificadamente. O art. 8º do Decreto Municipal nº 093/2024 também dispõe que a prioridade poderá ser aplicada. Portanto, esses atos autorizam a adoção do benefício, mas não o tornam obrigatório ou automaticamente incidente em todas as licitações abrangidas pela política pública “Compra Mercedes”.

No Pregão Eletrônico nº 66/2026, o critério de julgamento expressamente fixado foi o menor preço por lote. O item 2.5 estabelece participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e o item 2.5.2 delimita essa exclusividade às empresas sediadas na região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP. Não há, na parte dispositiva do edital, subitem que conceda prioridade às empresas sediadas em Mercedes, nem regra que estabeleça a margem de 10%, a ordem de classificação das beneficiárias ou o procedimento para o exercício dessa prioridade.

O Termo de Referência confirma a opção feita para este certame: seus itens 4.20 e 4.21 tratam da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte e da delimitação regional à AMOP, sem determinar a aplicação da prioridade municipal. Assim, a regra concreta adotada foi a exclusividade regional, instituto distinto da prioridade local pretendida pela Recorrente.

O Anexo Único do Termo de Referência contém justificativa geral da política pública de compras locais e regionais e descreve, em caráter amplo, os instrumentos que podem ser utilizados pelo Município. Essa exposição genérica não supre a ausência de previsão específica da prioridade na parte dispositiva do edital e do Termo de Referência. Ademais, o item 11.9 do edital estabelece expressamente que, em caso de divergência entre suas disposições e as dos anexos ou demais peças do processo, prevalecem as regras do edital.

A menção, na capa e no objeto, à política pública “Compra Mercedes” também não basta para criar preferência não disciplinada. No presente certame, essa política foi concretizada pela exclusividade regional prevista no item 2.5.2, e não pela cumulação com prioridade municipal. O próprio art. 9º do Decreto nº 093/2024, invocado no recurso, disciplina a restrição regional de participação, e não concede, por si só, prioridade de contratação à empresa local.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Aplicar a margem de 10% somente após a etapa competitiva alteraria o critério de classificação conhecido pelos participantes e violaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Eventual omissão da prioridade na elaboração do instrumento convocatório não pode ser corrigida depois da abertura das propostas em favor de licitante determinada.

Desse modo, ainda que a Recorrente esteja sediada em Mercedes/PR e sua proposta se encontre dentro da margem alegada, não há fundamento editalício para reposicioná-la à frente da proposta de menor preço. Deve ser preservado o resultado apurado conforme as regras previamente publicadas.

(...)

Ainda, posto que oportuno, adoto também a fundamentação do parecer jurídico exarado, consoante trecho que segue:

(...)

Inicialmente, destaca-se que a licitação em tela foi destinada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, uma vez que o valor estimado da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Ainda, conforme consta do subitem 2.5.2 do Edital, o certame é restrito as microempresas e empresas de pequeno porte situadas na região da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, disposições esta que encontra arrimo nos arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar nº 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 073/2024 e Lei Complementar nº 077/2026, e arts. 8º e 9º do Decreto nº 093/2024, alterado pelo Decreto nº 063/2026.

A recorrente alega que a decisão que declarou a recorrida vencedora deve ser reformada, uma vez que sua proposta de preços se encontra dentro da margem de 10% (dez por cento) em relação ao melhor preço válido. Pretende a mesma, pois, a aplicação do benefício da prioridade de contratação, previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Confira-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Ocorre que o edital, apesar de prever a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, de restrição geográfica fundada na região da AMOP, não estabeleceu a aplicação do benefício da prioridade de contratação para microempresas ou empresas de pequeno porte situadas em âmbito local. E tal benefício, pois, não é automático, dependendo de expressa previsão no instrumento convocatório.

Tanto é assim, que o art. 8º, caput, inciso I, do Decreto Municipal n.º 093/2024, reza que poderá ser aplicada prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais, até o limite de 10% do melhor preço válido, nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte. Tratando-se, como pode se depreender, de uma faculdade, e não de uma imposição, sua aplicação depende de análise caso a caso e, necessariamente, de expressa previsão em edital.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná na reposta dada a consulta objeto do Processo n.º 88672/15, corporificada no Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, que possui força normativa e constitui prejudgamento de tese, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Confira-se o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo “justificadamente”, presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota



Município de Mercedes

Estado do Paraná

de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

(...) GRIFEI.

Logo, porque o edital não previu o benefício da prioridade de contratação para microempresas ou empresas de pequeno porte locais, de rigor o não provimento do recurso.

(...)

Como visto, a aplicação do benefício da prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, exige expressa previsão no instrumento convocatório. Como o edital do certame em epígrafe, apesar de prever restrição geográfica em favor das microempresas e empresas de pequeno porte situadas na região da AMOP, não estabeleceu prioridade de contratação para aquelas sediadas em âmbito local, não há que se falar em desacerto da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Mercedes-PR, 03 de agosto de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO